



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500504-77.2019.8.26.0288/50000, da Comarca de Ituverava, em que é embargante ROBERTO CASAS DERMINO, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.026

Embargos de Declaração nº 1500504-77.2019.8.26.0288/50000

Comarca: Ituverava

Embargante: Roberto Casas Derminio

Embargada: 9ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração contra v. acórdão que negou provimento ao recurso defensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não constatada a existência de vícios no v. Acórdão. Alegações defensivas que configuram mero inconformismo com o julgado embargado. Embargos de declaração com caráter infringente. Matéria reclamada que foi devidamente analisada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em favor de **Roberto Casas Derminio** em face do v. Acórdão de fls. 428/434 dos autos originários, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa, para manter a condenação do embargante à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 171, *caput*, do Código Penal.

O embargante opôs os presentes embargos declaratórios, para fins de prequestionamento e de superação de contradição, com consequente efeito modificativo.

Sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em contradição quanto “*ao entendimento firmado para o reconhecimento da incidência comportamental do Embargante na adequação típica do crime de estelionato a partir do pagamento pela compra de um motor através da transmissão de cártula de cheque na qual não foi compensada diante divergência de assinatura do emitente, de*

onde o R. Acórdão desconsiderou a questão de direito afeta a cártula de cheque, que pela sua aposição de pós-datado, tem nítida natureza de promessa de pagamento ou garantia de pagamento, devendo ainda reconhecer que o cheque, como título de crédito, tem-se na sua hipótese de emissão, a divisão de ser causais ou não causais, sendo certo que o título causal é emitido se ocorrer um fato de que a lei escolhe como causa possível de sua emissão, e temos ainda, como e o caso aqui dos autos, ode natureza não causal (abstrata) que independe da causa e pode representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque, sendo certo que a sua circulação se dá pela tradição a terceiros que não fizeram parte da relação jurídica e pode ser normativos a ordem ou não a ordem, sendo certo que no presente caso, o cheque foi recebido pelo Embargante Roberto e transmitido de forma correta a vítima”.

Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, visando suprir a contradição verificada, em tese, no v. acórdão, com prequestionamento do art. 171, *caput*, do Código Penal, c.c. o art. 386, inciso III, do Código Processual Penal.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, porque tempestivos, todavia, não comportam acolhimento.

Como se sabe, os embargos declaratórios destinam-se a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão interna existente no julgado. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos da decisão colegiada lançada.

No presente caso, toda a matéria suscitada foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada por ocasião do v. acórdão, tendo sido atendido o preceito constitucional.

Vale repisar os fundamentos do julgado de fls. 428/434 dos autos originários:

“(…) Por outro lado, a conduta do apelante em fornecer cheque de terceiro, com orientação de saque futuro, seu

comportamento de escusar-se de quaisquer contatos, inclusive revel em Juízo, e a ausência de comprovação do álibi, de que teria, tão somente, repassado o cheque que recebera por uma venda anterior, desconhecendo, portanto, a ilicitude da cártula, deixaram claro o dolo da específica infração reconhecida.

No arrazoadado defensivo, alega-se, em especial, que o cheque era fruto de pagamento por mercadoria anteriormente vendida pelo acusado, o qual, então, não reunia condições de saber que as cártulas não seriam compensadas. Contudo, a prova do alegado incumbia à Defesa, e dela não se desincumbiu.

Conforme bem anotado na r. sentença, não foi apresentada à autoridade policial, nem ao Juízo, qualquer documento que comprovasse a venda da motocicleta e o recebimento de diversos cheques idôneos em nome de terceiros. Também não foram indicados os dados da pessoa de nome Wellington que teria lhe repassado o referido cheque fraudulento, a qual sequer foi arrolada como testemunha para confirmar a veracidade da narrativa sustentada em solo policial. Em suma, não foi demonstrada a origem das cártulas.

Ademais, mesmo após tomar ciência, através do inquérito policial, de que o depósito do cheque havia sido negado pela instituição bancária, o apelante não procurou a vítima a fim de ressarcir-la pelo prejuízo suportado ou de efetuar a devolução do bem adquirido, sendo certo que, da mesma forma, não trouxe aos autos nenhuma prova de que, dois meses após adquirir o motor da vítima Ecir, já o havia revendido a pessoa cuja qualificação também não declinou.

Não bastasse, o acusado sequer compareceu em Juízo para dar a sua versão para os fatos, optando por se tornar revel, comportamento que não parece adequado àquele que se diz inocente de uma acusação.

Aliás, da certidão criminal de fls. 303/305 vê-se que o acusado ostenta contra si diversos inquéritos pelo mesmo delito.

Por outro lado, a partir das declarações da vítima e dos documentos acostados aos autos, restou incontroverso que Roberto Casas Derminio entregou a Ecir Cherutti Galindo, como forma de pagamento pela compra de um motor, um cheque com assinatura falsa, tendo ciência da ilicitude, posto que se escusou, em seguida, de qualquer contato com a vítima, bem como de adimplir o valor da mercadoria, que jamais foi recuperada, mesmo após ter ciência de que o cheque havia sido devolvido pela instituição bancária. A ausência de adimplemento do valor ou de devolução do bem

é fator concreto que denota o dolo específico da fraude penal.

Ante as circunstâncias aqui verificadas, evidente o dolo prévio na conduta do apelante, restando comprovado que se valeu de artil e emprego de expediente fraudulento, visando a obtenção de vantagem ilícita para si, em prejuízo alheio. (...)”

Não há, pois, qualquer contradição a ser sanada. Os fundamentos essenciais do pleito são reconhecidamente meritórios, sendo incabível a rediscussão em sede de embargos de declaração.

Convém rememorar que o órgão judicial não está obrigado a responder as alegações da parte, conquanto tenha encontrado fundamento suficiente para acolher ou rejeitar as pretensões deduzidas, como é o caso dos autos, no qual foi procedido ao exame de todos os aspectos peculiares e suficientes à adequada solução da questão submetida. Não há obrigatoriedade de análise de pontos desnecessários ao objeto da discussão ou de temas que restarem logicamente superados, mas apenas dever de motivação racional e lógica das decisões.

Saliento, ainda, a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais que embasaram a decisão, cabendo às partes a análise do julgado e sua interpretação quanto a eventual violação à lei federal ou à norma constitucional. Conclui-se, então, que qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior, não cabendo a esta C. Câmara rever sua própria decisão.

Inexistente, destarte, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, e, para efeito de prequestionamento, não houve qualquer violação a dispositivo do Código de Processo Penal, do Código Penal, da Constituição Federal ou de qualquer súmula proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, nada mais a se considerar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora